

5ª CÂMARA
DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

COMBATE À CORRUPÇÃO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ACORDOS DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Introdução

FLUXOGRAMA

I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL

I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP

I-B | CABÍVEL AO ANPP

II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

IV | A COLETA DA CONFISSÃO

V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

Introdução

Este material foi elaborado pelo Grupo de Trabalho de Colaboração Premiada e Acordos de não Persecução Penal (ANPP), que atua no assessoramento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (combate à corrupção), com a finalidade precípua de auxiliar os membros do Ministério Público Federal (MPF) na elaboração de ANPPs, especialmente aqueles voltados para crimes contra a administração pública, desde o primeiro contato até a homologação judicial, incluindo a previsão de modelos e minutas-padrão.

No contexto do combate à corrupção, área de atuação primordial da 5ª CCR, a aplicação do ANPP exige uma análise cuidadosa para garantir que a celebração do acordo seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como atenda efetivamente ao interesse público. Este guia busca contribuir para trazer mais segurança e padronização à atuação de seus membros neste campo sensível, com o intuito de trazer racionalidade e eficiência à persecução penal.

O fluxograma e os modelos-padrão abrangem as diversas etapas, como o primeiro contato, a realização de reuniões, a formalização do acordo, a submissão à homologação judicial e, se for o caso, a execução ou o arquivamento do procedimento.

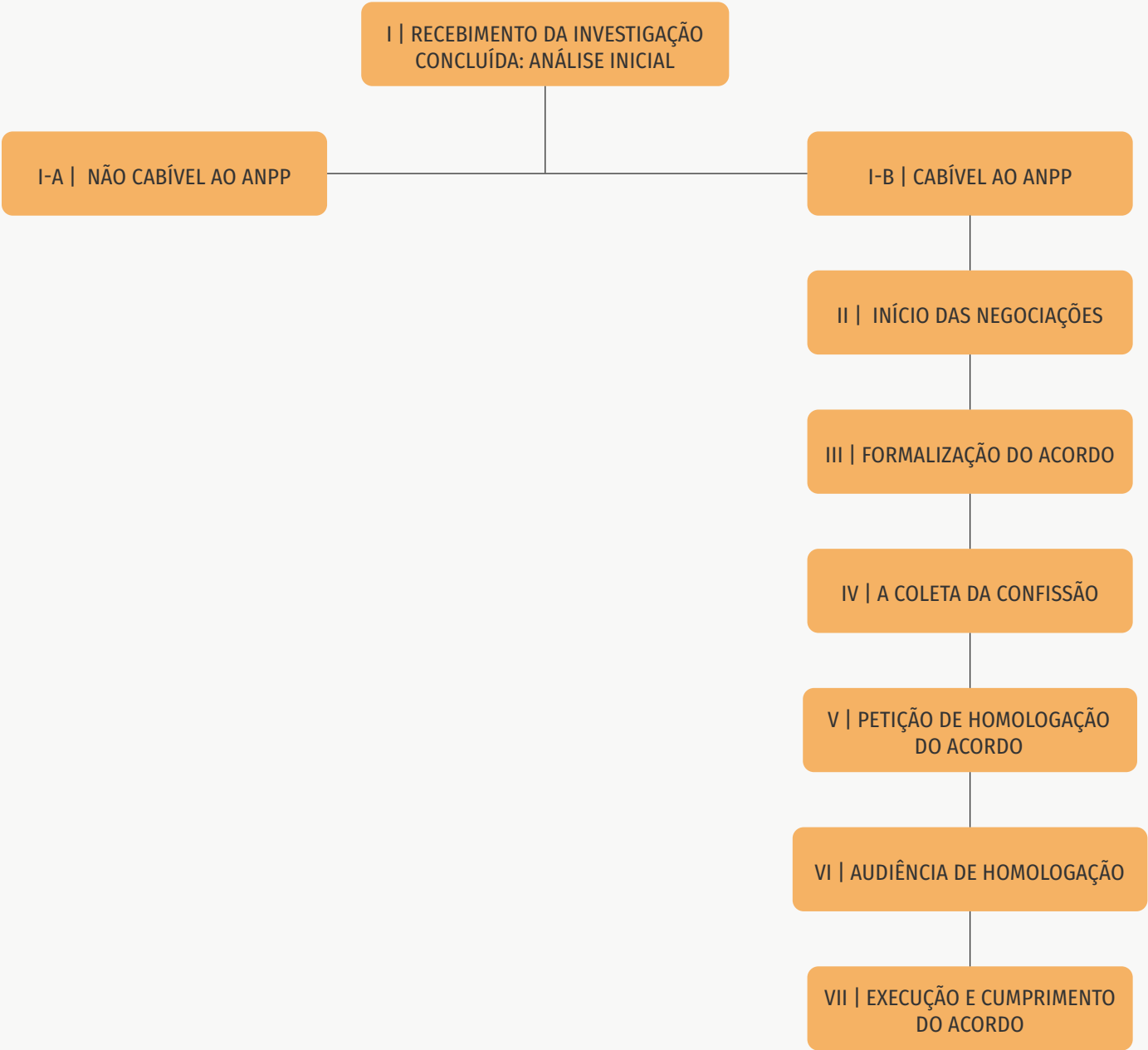
É fundamental que, em todas as fases, seja garantida a presença do defensor do proponente e observados os deveres de sigilo e as orientações relativas à proteção de dados pessoais.

Este guia é uma ferramenta de apoio para a aplicação eficaz e legal do ANPP nos casos de crimes contra a administração pública, alinhada aos princípios que regem a atuação do MPF.

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- Introdução
- FLUXOGRAMA
 - I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL
 - I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP
 - I-B | CABÍVEL AO ANPP
 - II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES
 - III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO
 - IV | A COLETA DA CONFISSÃO
 - V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
 - VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO
 - VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

FLUXOGRAMA



ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- Introdução
- FLUXOGRAMA
- I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL
 - I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP
 - I-B | CABÍVEL AO ANPP
- II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES
- III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO
- IV | A COLETA DA CONFISSÃO
- V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
- VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO
- VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL

- a) Neste momento, urge analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do acordo de não persecução penal (ANPP).
- b) Elaborar despacho indicando a presença ou não dos requisitos.
 - 1. Não se trata de direito subjetivo, mas deve haver análise fundamentada dos requisitos previstos em lei.

Cuidados

- a) Análise da justa causa. Não se deve propor o benefício se for caso de arquivamento. No despacho de análise, referenciar os elementos que indicam a existência de provas suficientes para o oferecimento da denúncia.
- b) Pena mínima inferior a dois anos.
 - i. Análise das causas de aumento e diminuição. Causas de aumento no mínimo e causas de diminuição no máximo. O parâmetro legal é o piso punitivo.
 - ii. Análise de eventual concurso de crimes.
 - 1. Concurso material: soma penas.
 - 2. Concurso formal e crime continuado: pena do crime mais grave aumentada de 1/6.
 - 3. Atentar se há realmente crime continuado ou se trata de habitualidade delitiva. Neste último caso, é incabível o benefício.
- c) Não seja crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.
- d) O crime deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça.
- e) Deve haver confissão.
 - i. Mesmo que não tenha confessado ao longo do inquérito, é cabível o benefício. Neste caso, a confissão será realizada por ocasião do ANPP.
- f) Ser necessário e suficiente para prevenção e repressão do delito.
 - i. Fazer análise clínica do cabimento do ANPP ao caso concreto, sobretudo sua adequação objetiva.
 - ii. Em princípio, generalizações sobre a gravidade do crime não justificam a negativa do benefício. No entanto, em casos de racismo e crimes equiparados (homofobia e transfobia), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admitem o ANPP.
- g) O agente não ser reincidente, tampouco haver elementos que indiquem se tratar de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes infrações penais pretéritas.
 - i. Conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, indica a mesma ideia-força de pessoa que faz do crime meio de vida.
 - ii. Se não tiver folha de antecedentes nos autos, providenciar juntada.
- h) Não ter sido o agente beneficiado, nos cinco anos anteriores ao fato, com ANPP, transação ou sursis processual. O marco inicial do prazo de cinco anos é diferente no ANPP (cinco anos anteriores ao fato delitivo) e na transação penal (cinco anos a contar da data do oferecimento da transação penal).
- i) Não ser cabível transação penal. Se for, esta deve ser oferecida.

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- Introdução
- FLUXOGRAMA
- I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL
 - I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP
 - I-B | CABÍVEL AO ANPP
- II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES
- III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO
- IV | A COLETA DA CONFISSÃO
- V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
- VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO
- VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP

Caso não seja cabível ao ANPP, fundamentar. Esta fundamentação pode se dar em despacho nos autos ou na cota de oferecimento da denúncia. O interessado tem direito subjetivo à fundamentação.

- a) Sempre que possível, intimar o interessado sobre a negativa. De qualquer sorte, o STJ entende que não é necessário intimar o investigado/defensor em caso de recusa, por ausência de previsão legal.
- b) Caso o juiz rejeite a denúncia por não ter havido intimação do interessado, é cabível correção parcial.
- c) O acusado poderá impugnar a negativa de oferta do acordo pelo Ministério Público (MP) na primeira ocasião em que se manifestar nos autos e solicitar a remessa dos autos à Câmara. O juiz, em regra, não deve indeferir esta remessa, salvo se manifestamente incabível.
- d) O juiz não pode remeter à Câmara de ofício, considerando que o art. 28-A, §14, apenas faz referência ao interessado.
- e) O juiz deve deferir a remessa dos autos à Câmara, com exceção das hipóteses inequívocas de não preenchimento dos requisitos objetivos.
- f) A Câmara, em princípio, não analisa divergência no tocante ao conteúdo das cláusulas, mas apenas a presença dos requisitos para o benefício.
- g) O recurso dirigido às instâncias administrativas não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal.

I-B | CABÍVEL AO ANPP

Caso seja cabível ao ANPP, decidir se é o caso de instaurar procedimento administrativo ou se as negociações irão se dar no bojo do inquérito policial. Em qualquer caso:

- a) Peticionar ao juiz requerendo a suspensão do inquérito policial (IPL) por 90 dias, para as tratativas de ANPP.
- b) Alterar a situação do IPL no Único para “sobrestado”. Isto evita que se entenda que o IPL está sem movimentação.

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- Introdução
- FLUXOGRAMA
- I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL
 - I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP
 - I-B | CABÍVEL AO ANPP
- II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES
- III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO
- IV | A COLETA DA CONFISSÃO
- V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
- VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO
- VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Sendo cabível ao ANPP, notificar o investigado para manifestar interesse no acordo e comparecer em local, dia e horário determinados.

- a) Deve constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público. Também pode constar na notificação a obrigação de o investigado comparecer acompanhado de suas certidões de antecedentes criminais.
- b) Na notificação também deve constar que, em caso de não manifestação no prazo, será considerado desinteresse em firmar o acordo.
- c) Deve-se fixar prazo razoável para se manifestar. Em geral, dez dias.

Demonstrado interesse, iniciam-se as negociações.

- a) Podem ser presencialmente, nas dependências do Ministério Público Federal (MPF), ou por videoconferência, pelo Zoom institucional.
- b) As tratativas do acordo devem ser registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, visando assegurar mais fidelidade das informações.
- c) O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor, em todos os atos.
- d) Em cada reunião, deve-se elaborar uma ata. Ver modelo de ata (modelo 3).
- e) O Zoom possui ferramenta que permite fazer resumos da reunião. Isto pode facilitar a elaboração da ata.
- f) Na reunião inicial, o procurador da República possui o dever de informar ao investigado: i) sobre o seu direito à não autoincriminação; ii) que há registro audiovisual em curso, salvo impossibilidade técnica; e iii) que o acordo pressupõe consenso, esclarecendo que, se não houver acordo, não prejudicará o investigado. Em seguida, explicará o acordo ao investigado e ao seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando

- d) Sugere-se, sempre que possível, o envio de uma minuta de acordo, para balizar as negociações.
- e) Sugere-se o uso de intimações com informações que observem o modelo que facilite a compreensão do cidadão. Sugere-se modelo visual law do Laboratório de Inovação da Procuradoria da República no estado de São Paulo – InovLAB/SP (ver modelo 1).
- f) Forma da intimação: pode ser por qualquer meio admissível – e-mail, carta, e-carta, intimação pessoal (ver modelo 2).

claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime.

- g) O procurador da República deve estar aberto à negociação sobre os termos do acordo, não sendo um acordo de adesão.
- h) Se houver recusa pela defesa, redigir um termo expresso nesse sentido ou constar expressamente da ata e da gravação.
- i) Intimação da vítima para participar, se houver vítima determinada.
 - i. Vítima não tem direito de se opor. Nos termos do art. 18-A, § 4º, e na forma do art. 17 desta resolução, o membro do MP *deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do ANPP com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte.*
 - ii. Sempre que houver vítima determinada, é importante que haja a reparação total do dano, salvo se houver impossibilidade devidamente comprovada (ônus de a defesa demonstrar a impossibilidade).

ACORDOS DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Introdução

FLUXOGRAMA

I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO
CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL

I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP

I-B | CABÍVEL AO ANPP

II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

IV | A COLETA DA CONFISSÃO

V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
DO ACORDO

VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO
DO ACORDO

- iii. A reparação do dano deve ser a mais concreta possível, indicando os dados, a forma e a maneira de cumprimento.
- iv. Se a vítima da conduta for ente público, sugere-se que seja feita a sua intimação para, querendo, participar.
- v. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR (Ofício-Circular nº 04/2025/5ª CCR/MPF), no intuito de promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais, orienta as unidades do MPF a celebrarem acordos de cooperação técnica (ACTs) com a União, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, a fim de viabilizar a participação da vítima nas negociações para a celebração de ANPPs e acordos de não persecução cível (ANPCs), mormente considerando o teor do art. 18-A, § 4º, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, observando o Enunciado nº 43 da 5ª CCR/MPF.

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- Introdução
- FLUXOGRAMA
- I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL
 - I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP
 - I-B | CABÍVEL AO ANPP
- II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES
- III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO
- IV | A COLETA DA CONFISSÃO
- V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
- VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO
- VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

Descrição básica:

a) O acordo deve ser firmado por escrito e ser clausulado, contendo: i) identificação das partes; ii) identificação dos fatos sob apuração e do número dos autos; iii) confissão; iv) condições do acordo; v) consequências em caso de descumprimento do acordo; vi) declaração de aceitação; vii) necessidade de sua homologação judicial; e viii) assinatura dos envolvidos. Caso o acordo seja realizado virtualmente, deverá ser colhida assinatura do investigado ou do advogado. Caso seja inviável, pode-se colher a concordância do investigado e de seu advogado no tocante aos termos do acordo, notadamente quanto à ausência de assinatura no termo, a ser suprida justamente pela verbalização do aceite deles. Ver modelos de ANPP por crimes – 1. Contratação Inidônea; 2. Corrupção ativa etc. (modelo 4).

b) Obrigações do interessado.

- i. É possível estipular uma ou mais obrigações no ANPP, a depender da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, a extensão das condições – prazo e valores – também deve considerar tais circunstâncias.
- ii. Recomenda-se a exteriorização dos motivos que levaram à fixação das condições.
- iii. Reparação do dano.
 - 1. Em relação à reparação do dano, sobretudo o que envolve valores públicos, deve-se fazer a ressalva de que se trata de valor mínimo e que o acordo não significa quitação em relação à integralidade do dano. Deve-se cientificar o interessado de que nada impede que a parte lesada possa buscar a reparação integral (diferença) posteriormente. Em qualquer caso, o valor da reparação do dano deve ser direcionado à vítima.
 - 2. Caso, além da reparação do dano, sejam impostas outras obrigações pecuniárias, é importante especificar

a natureza de cada valor (reparação do dano, prestação pecuniária, multa etc.).

3. A reparação do dano deve ser, sempre que possível, integral.

4. Em relação à destinação de valores e aos recolhimentos ao Tesouro Nacional, observar o Enunciado nº 43 da 5ª CCR/MPF (“Destinação de valores e recolhimentos ao Tesouro Nacional. A destinação ao Tesouro Nacional de valores e recolhimentos inerentes à recuperação de ativos, bens, recursos, multas ou similares, em decorrência de ações cíveis, penais e demais iniciativas destinadas a recomposição do erário, bem como ao ressarcimento de danos e, ainda, cuja origem ou matéria tratada esteja vinculada aos trabalhos pertencentes as atribuições da 5ªCCR/MPF faz-se mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) com o Código-DV específico nº 13.920-3, ressaltando-se a destinação legal de tais valores e recolhimentos a fundo federal específico e com código próprio”).

5. A reparação integral somente pode ser excepcionada se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. Esta cláusula deve ser interpretada como a “absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida” (STF, EP 16 ProgReg-AgR, relator ministro Roberto Barroso, Pleno, julgamento em 15/4/2015). É ônus da defesa demonstrar a inviabilidade de reparação do dano. É possível fazê-lo com base em documentos, “tais como, extratos de conta corrente, conta de luz, imposto de renda ou outros documentos”, sem prejuízo de pesquisas, por parte do membro do MP, aos sistemas disponíveis (conferir item 14 da Orientação Conjunta nº 03/2018).

6. Caso demonstrada a impossibilidade de reparação do dano e a viabilidade apenas da reparação parcial, pode

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Introdução

FLUXOGRAMA

I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL

I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP

I-B | CABÍVEL AO ANPP

II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

IV | A COLETA DA CONFISSÃO

V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

ser aplicada em conjunto com outras condições (item 15 da Orientação Conjunta nº 3/2018).

iv. Prestação de serviços à comunidade.

1. Calculada a partir da pena mínima do delito, diminuída de 1/3 a 2/3.

v. Prestação pecuniária.

1. Deve-se levar em consideração não apenas as circunstâncias do caso concreto, mas também a situação econômica do investigado na fixação entre 1 e 360 salários mínimos.

vi. Renúncia a bens e direitos.

1. Importante prever a renúncia do celebrante aos bens que sejam produto e proveito do crime, assim como renúncia a eventuais instrumentos do crime.

vii. Outras cláusulas: i) proibição de frequência a determinados lugares; ii) proibição de aproximação de determinadas pessoas; iii) comparecimento a programas ou cursos educativos; iv) suspensão parcial ou total das atividades vinculadas a delitos ambientais; v) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, que tenham potencialidade de causar danos ambientais; vi) proibição de conduzir

veículo automotor; e vii) cláusula em que o celebrante se compromete a obter pessoas para doação de sangue.

☛ Cláusulas que podem ser incluídas.

i. Possibilidade de rescisão em caso de prática de outro crime durante o período de provas do ANPP (jurisprudência entende que, se não houver previsão, não poderá rescindir).

ii. Obrigação de comunicar, ao juízo competente, sobre qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

iii. A demonstração, ao juízo competente, do cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, a apresentação de justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

iv. A celebração do acordo de não persecução penal não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações (art. 18-D da Resolução CNMP nº 181/2017).

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Introdução

FLUXOGRAMA

I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL

I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP

I-B | CABÍVEL AO ANPP

II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

IV | A COLETA DA CONFISSÃO

V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

IV | A COLETA DA CONFISSÃO

- a) Deve ser redigido um termo de confissão, com a confissão gravada em termo audiovisual, com a sua juntada em anexo ao acordo. Ver modelo de termo de confissão (modelo 5).
- b) A confissão deve ser detalhada e descrever todas as circunstâncias. Não basta que o investigado diga que confessa. Deve reconhecer no mínimo a materialidade e a autoria delitivas, com as circunstâncias (data, local, maneira de execução etc.).

Cuidados

- a) Recomenda-se a gravação da confissão em termo próprio, que acompanhe o ANPP.
- b) A confissão pode ser utilizada em outras esferas, inclusive em feitos que envolvam improbidade administrativa.

V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

- a) Assinado o acordo, este será apresentado ao juiz para análise.
 - i. Importante justificar as medidas, sobretudo as condições ofertadas, para evitar que o juiz possa deixar de homologar o acordo.
- b) O acordo deve ser apresentado ao juiz de garantias para homologação, em princípio nos mesmos autos da investigação.
- c) O juiz não deve analisar o mérito do acordo, mas tão somente: i) a base fática para a denúncia; ii) a legalidade; e iii) a voluntariedade.

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- Introdução
- FLUXOGRAMA
- I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL
 - I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP
 - I-B | CABÍVEL AO ANPP
- II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES
- III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO
- IV | A COLETA DA CONFISSÃO
- V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
- VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO
- VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

- a) O juiz designará audiência para verificar regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo e para sua eventual homologação.
- b) Em geral, o ANPP é homologado na própria audiência, após oitiva das partes.
- c) Se o juiz não designar a audiência, avalia-se a possibilidade de se tomar alguma medida.
- d) Há divergência se o MP participa ou não desta audiência, considerando que busca analisar a voluntariedade. A Resolução CNMP nº 181/2017 dispensa a participação, mas esta não é vedada.

- e) Na audiência, é possível fazer ajustes no acordo, em especial a partir de questionamento do juiz. No entanto, o membro do MP que estiver na audiência não pode mudar, sem justificativa razoável, os termos do acordo sem provocação. Deve respeitar o acordo firmado, que vincula o MP.
- f) Caso o juiz não homologue o acordo, há as seguintes alternativas: i) aditar o acordo com a participação e a aquiescência da defesa; ii) continuar a investigação (se fundamentada em ausência de base fática); e iii) interpor recurso em sentido estrito.
- g) Homologado o acordo, a vítima, se for determinada, deve ser intimada.

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- Introdução
- FLUXOGRAMA
- I | RECEBIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA: ANÁLISE INICIAL
 - I-A | NÃO CABÍVEL AO ANPP
 - I-B | CABÍVEL AO ANPP
- II | INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES
- III | FORMALIZAÇÃO DO ACORDO
- IV | A COLETA DA CONFISSÃO
- V | PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
- VI | AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO
- VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

VII | EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO

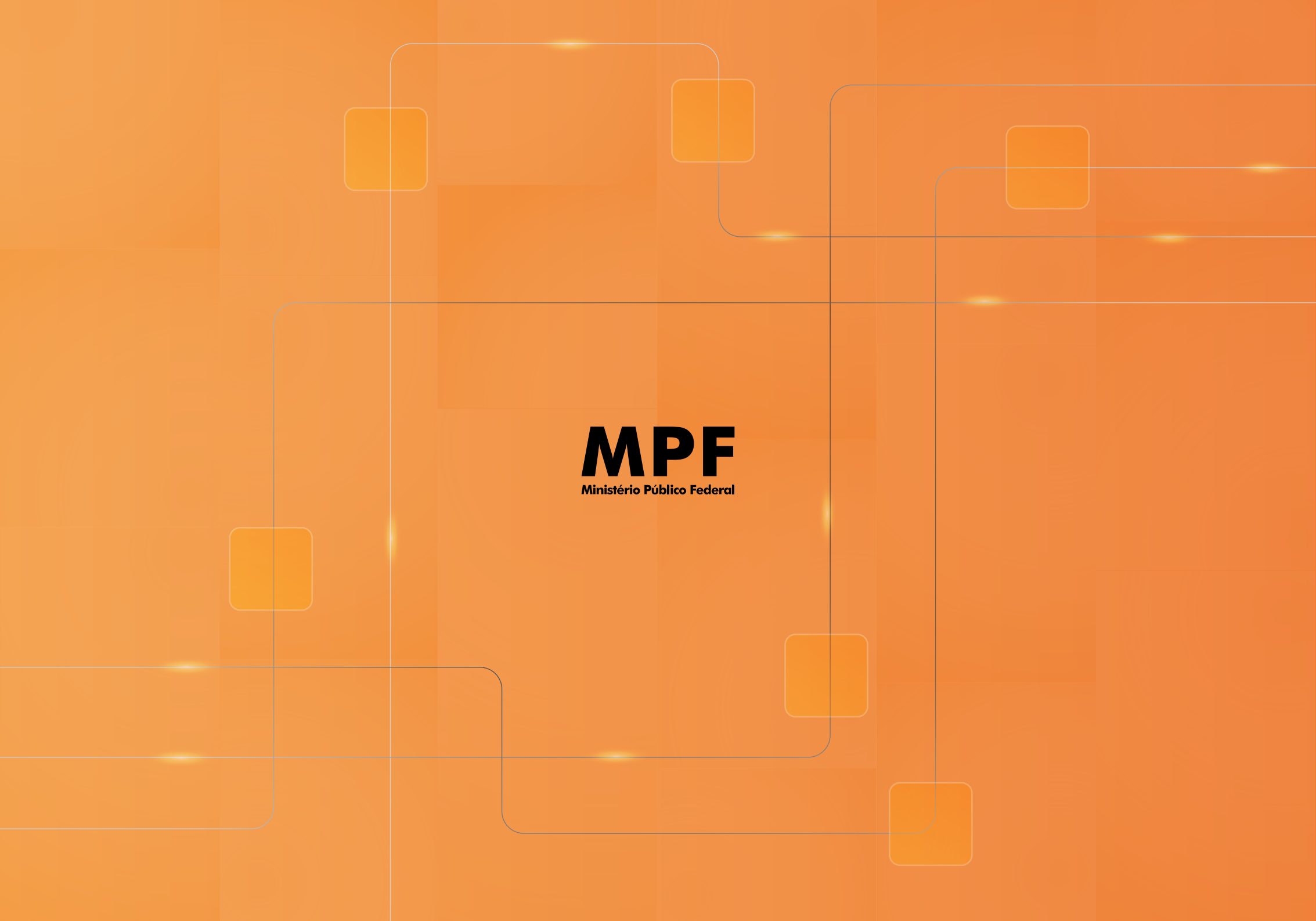
- a) Uma vez homologado o acordo, o MP deve iniciar a execução perante o Juízo da Execução.
- b) O MP deve realizar o cadastro do ANPP no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).
 - i. A Resolução CNMP nº 181/2017 prevê a possibilidade de cumprimento imediato perante a vara. Nesta hipótese, será desnecessário o início da execução.
- c) Em geral, impõe-se à defesa o ônus de demonstrar o cumprimento do acordo, sem prejuízo do acompanhamento pelo MP.
- d) Cumprido o acordo, pedir a extinção da punibilidade.
- e) Caso o celebrante descumpra obrigação prevista no acordo, sem justificativa, pode-se pedir judicialmente a rescisão do acordo, com posterior oferecimento de denúncia.
- f) A jurisprudência não exige intimação prévia à rescisão. No entanto, recomenda-se, sempre que possível, que isso

seja feito, assegurando-se ao celebrante o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de apresentar e produzir provas.

g) O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado deverá ser utilizado pelo MP como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

h) Se houver vítima determinada, deve ser intimada do descumprimento do acordo.

i) Em caso de descumprimento do acordo, há divergência se a confissão poderá ser usada. A Resolução CNMP nº 181/2017 admite sua utilização, afirmando que a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (apresentada ou prestada voluntariamente na celebração do acordo).

The background is a solid orange color with a subtle grid of vertical and horizontal lines. Overlaid on this are several thin, white, rounded lines that form a complex, interconnected geometric pattern. There are also several small, solid orange squares scattered throughout the design, some of which are slightly offset from the main grid lines.

MPF
Ministério Público Federal